



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará**

**LEI Nº 722, de 23 de setembro de 2019.**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do Município de Pedra Branca/CE ao Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Banabuiú - SISAR BBA, e suas associações filiadas, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Pedra Branca, Estado do Ceará, Sr. José Gilberto Junior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a definição de ações concernentes à operacionalização do processo de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do município de Pedra Branca/CE, nos termos do art. 10, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre saneamento básico; do Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que a regulamenta; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará; do Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, que a regulamenta.

**§ 1º.** Para os efeitos da presente Lei, considera-se localidade de pequeno porte, a zona municipal preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**§ 2º.** O prazo de autorização para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas Associações Comunitárias locais em



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**  
**Estado do Ceará**

parceria com o SISAR - BBA será de até 30 (trinta) anos, renováveis conforme especificação estabelecida no instrumento celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, ao **Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Banabuiú - SISAR BBA**, associação civil sem fins lucrativos, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte do Município de Pedra Branca/CE.

**Parágrafo único:** Com a autorização, o **SISAR BBA** ficará responsável pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessários para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 3º.** Fica autorizado, ainda, o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, a prestação dos serviços públicos do abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte deste Município a associações de moradores dessas localidades, desde que devidamente habilitadas.

**Parágrafo único.** São condições de habilitação das associações de moradores de que trata o *caput* deste artigo:

I - que sejam regularmente constituídas na forma da Lei;

II - que sejam legalmente filiadas ao **SISAR BBA**.

**Art. 4º.** Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados ao serviço público, que trata esta Lei, deverão ser revertidos ao Município de Pedra Branca/CE, conforme disposto em Decreto que regulamentará esta lei, bem como no instrumento celebrado entre as partes.

**§ 1º.** São bens vinculados ao serviço público, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

**§ 2º.** As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**  
**Estado do Ceará**

específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

**§ 1º.** Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a ARCE fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a ARCE, com a participação dos respectivos prestadores de serviços do saneamento rural no município.

**§ 2º.** O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação.

**§ 3º.** Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela ARCE para o município, precedida de consulta pública.

**Art. 6º.** Visando à operação e à gestão adequada dos serviços, e desde que haja disponibilidade financeira, o Município deverá, quando necessário, realizar desapropriações para a implantação ou ampliação do sistema.

**Art. 7º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços públicos.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007, no Decreto Lei nº 7.217/2010, na Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Municipal autorizativa.



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**  
**Estado do Ceará**

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Pedra Branca, Estado do Ceará, em 23 de setembro de 2019.

**José Gilberto Junior**  
**Prefeito Municipal de Pedra Branca - Ceará**



**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**  
**Estado do Ceará**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, Sr. José Gilberto Júnior, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE publicar, mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca – Ceará, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10 – Centro, a Lei Nº 722, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 23 de setembro de 2019.

José Gilberto Júnior  
**PREFEITO MUNICIPAL**